



Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.710 / 2009-PMM

AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR MEIO DE ÔNIBUS DO TIPO RODOVIÁRIO OU MICRO-ÔNIBUS ATRAVÉS DA MODALIDADE FRETAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal, sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Macapá autorizado a instituir o Serviço de Transporte de Passageiros na categoria Fretamento, Integrante do Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de Macapá, de caráter complementar ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º O Serviço de Fretamento será explorado em caráter contínuo e permanente, sob o regime de permissão, através de licitação, de conformidade com as normas legais.

Art. 3º Compete ao Poder Público planejar, controlar e fiscalizar o serviço de Fretamento, de acordo com a presente Lei.

§ 1º O transporte por Fretamento reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e demais regulamentos e normas vigentes e que vierem a ser editadas.

§ 2º O planejamento dos serviços de Fretamento, tais como designação de vias permitidas e locais para parada e estacionamento serão executadas em cooperação com os representantes dos permissionários.

§ 3º Fica garantido o acesso das pessoas deficientes, dos idosos, das crianças, dos estudantes, das gestantes, bem como o controle ambiental e o gozo da gratuidade de uso do transporte, através do regulamento da Lei.

Art. 4º A operação dos serviços da modalidade Fretamento será implementada pela utilização de ônibus de padrão rodoviário ou micro-ônibus, previamente aprovada em vistoria técnica realizada pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, ou por órgãos ou entidade por ela designadas ou autorizados.

Art. 5º Para execução dos serviços na modalidade prevista nessa Lei, o proprietário do veículo deverá cadastrar-se na Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, a qual, para cada veículo autorizado, expedirá alvará com os seguintes elementos informativo:

I - descrição do veículo;

DOCUMENTO LEGISLATIVO - CMR
DIVISÃO DE ARQUIVO E

II - qualificação do proprietário;

III - outras informações julgadas permanentes.

§ 1º Os permissionários que operem na modalidade Fretamento deverão enviar para a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU a relação dos seus funcionários designados para a operação dos veículos.

§ 2º Para a expedição, renovação, ou reavaliação do alvará, o proprietário deverá comprovar a existência de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a 20.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou unidade que a venha substituir, por veículo.

Art. 6º Os veículos enquadrados na categoria Fretamento deverão estar claramente identificados, permitindo aos usuários a visualização da sua origem e destino, bem como, nos casos onde couber, da empresa ou comunidade à qual está sendo prestado serviço.

Parágrafo único. Quando da utilização eventual dos veículos para excursões, passeios ou similar, não será exigida essa identidade.

Art. 7º Os pontos de paradas para entrada e saída de passageiros não poderão coincidir com os pontos de ônibus do Sistema de Transportes Coletivo de Passageiros comum e deverão ser homologados pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, a qual deverá levar em conta a fluidez do trânsito.

Art. 8º Para resguardar a segurança dos usuários a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU deverá estabelecer vistorias de acordo com a idade do veículo, na seguinte conformidade:

I - mais de 15 (quinze) anos: uma vistoria a cada quatro meses;

II - de 10 a 15 anos: uma vistoria a cada seis meses; e

III - menos de 10 anos: uma vistoria por ano.

Art. 9º Os veículos só poderão transportar pessoas sentadas.

Art. 10. O valor da tarifa a ser cobrada aos usuários será objeto de contrato particular escrito entre o proprietário do veículo e seus usuários, cabendo a estes todos os direitos previstos no código dos Direitos do Consumidor, em relação à qualidade dos serviços e cumprimento dos horários combinados.

Parágrafo único. O valor das tarifas a serem cobradas dos usuários serão estabelecidas pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos- EMTU, após homologação do Prefeito Municipal de Macapá, e não poderá ser superior ao triplo do valor da viagem correspondente pelo Sistema de Transportes Público Coletivo Comum, considerando-se as integrações tarifárias necessárias no Município.

Art. 11. Para cumprir a finalidade de prestar atendimento de qualidade à população usuária, ficam os condutores de veículos obrigados a frequentar cursos de formação profissional, que deverá ser executado por escolas devidamente credenciadas junto a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

Art. 12. Os condutores autônomos habilitados só poderão operar uma única linha e seu credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 1º O condutor habilitado poderá contratar, arcando com todos os direitos trabalhistas, um "preposto" para substituí-lo em caso de invalidez ou incapacidade temporária, devidamente comprovada, notificada a Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

§ 2º Ao espólio, à viúva e aos herdeiros, fica assegurado excepcionalmente, no caso de aposentadoria, invalidez permanente ou morte, o direito à permissão, desde que cumpridos os requisitos em vigor.

§ 3º Em caso de morte e não possuindo condições de cumprir os requisitos exigidos e não tendo a viúva nenhuma outra fonte de renda, poderá ser excepcionalmente autorizada pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU o repasse da permissão a terceiros.

Art. 13. No caso de inobservância da legislação, os condutores autônomos habilitados poderão sofrer penalidades previstas em regulamento, que vão desde a advertência à cassação do credenciamento e do direito de operar o serviço.

Art. 14. O numero de veiculo da modalidade Fretamento não poderá ultrapassar 30% dos veículos da modalidade comum.

§ 1º Para se habilitar às Permissões exigidas nesta Lei, os vencedores no processo licitatório deverão comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de Macapá e com a Receita Estadual e Federal.

§ 2º O veiculo utilizado no serviço deverá estar licenciado no Município de Macapá, e não possuir mais de 05 (cinco) anos de vida útil.


§ 3º Veículos que realizem transporte diário entre outros municípios e o município de Macapá deverão comunicar seu itinerário à Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, bem como cumprir as suas determinações.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 210 dias (duzentos e dez dias), a partir de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 05 de outubro de 2009.


RILTON AMANAJÁS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

Autor: Ver. Gian do Nae